



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 433/2010

Nº

SOBRE: Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Rede Pública de Saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do Útero na rede pública de saúde.

Parágrafo único. As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, conseqüências, métodos de prevenção e tratamento do Papiloma Virus Humano - HPV.

Art. 2º Será assegurado às mulheres na faixa etária de 09 a 18 anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papiloma vírus humano - HPV, na rede pública de Saúde.

§ 1º Incorre nos mesmos direitos do "caput" deste artigo, a mulher com mais de 18 anos, que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com o gasto da vacina preventiva em redes particulares.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.

Art. 3º Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Virus), mediante apresentação de requisição médica.

Parágrafo único. Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.

Nº

Art. 4º Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 11 (onze) anos deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados.

Art. 5º A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da rede pública e privada de ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero às pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes para a informação da população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 04 de abril de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Rosa/

